SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257919 - PR (2026/0047659-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. VANTAGEM INDEVIDA SOLICITADA EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE E REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para dar parcial provimento, mantendo, contudo, a condenação pelo crime de corrupção passiva majorada.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta seria atípica por ausência de nexo entre a vantagem indevida e ato de ofício ou competência funcional; (ii) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a pena-base e o regime inicial fechado devem ser reduzidos por suposta fundamentação inerente ao tipo e desproporcionalidade em pena inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria demanda incursão em elementos fático-probatórios, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A caracterização do crime do art. 317 do Código Penal não exige comprovação de vínculo entre a vantagem solicitada ou recebida e a prática de ato de ofício, nem que o ato esteja na competência do servidor, bastando a solicitação/recebimento em razão da função pública, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A negativação da circunstância judicial da culpabilidade, em razão do aproveitamento de momento de fragilidade da família para obter vantagem indevida, constitui fundamento idôneo que não se confunde com elementar do tipo penal e autoriza a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA59280916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: c39c252b-eae3-464e-972c-a86b8439e3b9

6. O regime inicial fechado se mantém diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: c39c252b-eae3-464e-972c-a86b8439e3b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257919 - PR (2026/0047659-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. VANTAGEM INDEVIDA SOLICITADA EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE E REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para dar parcial provimento, mantendo, contudo, a condenação pelo crime de corrupção passiva majorada.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta seria atípica por ausência de nexo entre a vantagem indevida e ato de ofício ou competência funcional; (ii) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a pena-base e o regime inicial fechado devem ser reduzidos por suposta fundamentação inerente ao tipo e desproporcionalidade em pena inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria demanda incursão em elementos fático-probatórios, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A caracterização do crime do art. 317 do Código Penal não exige comprovação de vínculo entre a vantagem solicitada ou recebida e a prática de ato de ofício, nem que o ato esteja na competência do servidor, bastando a solicitação/recebimento em razão da função pública, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

5. A negativação da circunstância judicial da culpabilidade, em razão do aproveitamento de momento de fragilidade da família para obter vantagem indevida, constitui fundamento idôneo que não se confunde com elementar do tipo penal e autoriza a exasperação da pena-base.

6. O regime inicial fechado se mantém diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial para provê-lo parcialmente.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de **4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, **e multa**, pela prática do delito previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento (e-STJ fls. 394/396).

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 459/472).

No recurso especial, a defesa sustentou a ocorrência de contrariedade aos arts. 317, *caput* e § 1º; 65, III, *d;* 9, 33, § 2º; e 99, parágrafo único, todos do Código Penal, e ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apontou que a conduta seria atípica, tendo em vista a ausência de um efetivo nexo funcional corrompido e pela inexistência de "vantagem indevida" em benefício do recorrente.

Afirmou que o agente teria agido como mero intermediário, sem qualquer benefício próprio ou para terceiro, e o dinheiro teria sido destinado a um fim lícito, qual seja, a construção ou ampliação do túmulo.

Aduziu que deveria ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu admitiu ter recebido o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Sustentou, também, que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal, porquanto a exasperação teria sido fundamentada em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

Alegou que deveria ser afastada a causa de aumento do § 1º do art. 317 do Código Penal, destacando que "*o sepultamento, por si, não foi retardado ou deixado de ser praticado. Ao contrário, as provas indicam que o sepultamento ocorreu, e o valor foi repassado para a obra no túmulo*" (e-STJ fl. 491).

Argumentou que seria possível o abrandamento do regime inicial e que a perda do cargo público não teria sido fundamentada.

Requereu, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial para absolver o réu. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, redução da pena-base, afastamento da causa de aumento do § 1º do art. 317 do Código Penal, abrandamento do regime inicial e afastamento da suspensão não remunerada das atividades do recorrente.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 514/516).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com redimensionamento da reprimenda para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, e afastar a suspensão do cargo público.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que a conduta do réu seria atípica, destacando que a análise do pedido defensivo não demandaria incursão em elementos de fatos e provas, mas apenas revaloração do delineado no acórdão.

Aduz que o aumento da pena-base seria indevido, uma vez que o fundamento apontado seria inerente ao próprio tipo penal.

Argumenta que o regime fechado seria desproporcional a pena inferior a 4 anos de reclusão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão monocrática, o réu foi condenado pelo crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), em razão de ter solicitado e recebido vantagem indevida consistente no pagamento de **R$ 600,00 (seiscentos reais)**, via PIX, para a realização de um sepultamento.

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 398/406):

> *DA ATIPICIDADE DA CONDUTA*
>
> *Argumenta-se a absolvição pelo fundamento de que a conduta do apelante não apresenta qualquer nexo causal com suas atividades funcionais, não configurando, portanto, o delito previsto no art. 317 do Código Penal.*
>
> *Impossível se acolher o pleito.*
>
> *Inicialmente, a materialidade e autoria delitivas estão evidenciadas pelo PIC nº. MPPR- 0102.24.000256-2 (mov. 1.2), pelo comprovante de transferência bancária (mov. 1.4), pelo auto de constatação (mov. 1.7), pela resposta de ofício (mov. 1.8), bem como pela prova oral colhida em Juízo.*
>
> *Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima ROSA DOS SANTOS GARRIDO SILVA esclareceu o seguinte, nos termos do r. parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 180.1):*
>
> > *"(...) meu filho veio a óbito no dia 16 de 2024, mas, com o procedimento da doação de órgãos de seu corpo, este só chegou para velório e sepultamento no dia 18. Seu esposo então foi ao cemitério falar com o réu sobre o sepultamento, perguntar como que funcionava e os valores.* ***O acusado disse que o valor era R$600,00 e que deveria ser feito um Pix para sua conta.*** *Disse que seu marido fez o Pix no referido valor para a conta do réu. O acusado somente disse que cobrava seiscentos reais e seu marido já fez o pagamento. A família já tinha terreno no cemitério. Depois de duas semanas seu esposo contou que havia pagado esse valor ao réu, quando resolveu tirara dúvida se era necessário pagar. Contou ao seu irmão, que então buscou a prefeitura para saber a respeito, sendo informado que era indevido a cobrança, que só deveria ser feita quando é comprado o terreno e que aí seria para a prefeitura, e não para a conta do réu. Na época, quando postaram a história no facebook, viu muitas pessoas comentando sobre situações semelhantes. Sua vizinha disse que também teve que pagar um valor a algum tempo atrás, da mesma forma descrita por seu marido. Disse que foi muito difícil passar por essa situação naquele período da morte de seu filho (...) não acompanhou seu marido quando ele conversou com o réu no cemitério. Já tinham um terreno da família para enterrar seu filho. Não acompanhou o sepultamento do seu filho. O túmulo que seu filho foi enterrado é aquele de 'gaveta'. Não sabe dizer se a pessoa de Diógenes 'mexeu' no túmulo de seu filho. Seu filho foi sepultado na 'terra'. Depois do sepultamento seu marido apenas revestiu o túmulo". [Grifou-se.]*
>
> *Por sua vez, a outra vítima eANTÔNIO GARRIDO DA SILVA disse em audiência que (movs. 180.2 e 180.3):*
>
> > *"(...) seu irmão tinha comprado esse túmulo, em 2009 seu pai faleceu, compraram um novo terreno no cemitério e então passaram a ossada de sua mãe para o terreno onde seu pai fora enterrado. Ai parte desse terreno ficou 'neutro', sendo informado que deveria ir verificar na prefeitura a respeito disso, mas acabaram deixando, o terreno ficou neutro, não havia nada nele. Quando seu filho morreu, seu irmão disse que eles tinham esse terreno e foram até o cemitério para ver com o 'E', ora réu. Contou que tinha esse terreno e queria saber como funcionava a questão para enterrar seu filho. O acusado declarou que se quisesse que ele fizesse o túmulo, o valor seria R$600,00 e, para comprar também um terreno, seria mais R$300,00, então mandou que ele fizesse a obra. O réu disse que usaria o material da prefeitura, para realizar a obra e depois ele tinha que 'ver com eles'. Achou que estava tudo certo, mas disseram que isso tinha sido errado. Efetuou o pagamento ao réu por Pix. Não*

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

pagou nada à prefeitura. Sabia que ele era funcionário da prefeitura, não estranhou pagar esse valor direto ao réu, nem pensou nisso na hora. Não foi questionar na prefeitura sobre a situação. Sua esposa perguntou sobre e disse que tinha pagado o valor ao réu. Ai sua mulher perguntou a terceiros que disseram que era errado cobrar o referido valor (...). Não se lembra se em outras vezes foram pagos outros valores a esse servidor. Conhece o réu a muito tempo. ***O acusado disse que não era permitido enterrar pessoas no chão mais, e que teria que ser feito uma construção. Quando perguntou a ele se ele mesmo fazia, teria dito que sim, e que era seiscentos reais.*** *Uma funcionária da prefeitura lhe disse, no dia, que aquela parte feita no túmulo para permitir o sepultamento, já com o terreno, é cobrado cerca de trezentos reais. Não sabia que, na parte nova do cemitério, não eram cobrados os terrenos. Não foi até o cemitério durante o sepultamento. Não sabe quem foram os familiares que foram até o cemitério acompanhando o enterro. Viu o acusado 'vedando' uma parte do túmulo, fazendo a obra. Seu filho foi enterrado em túmulo mostrado na imagem 179.2. Pagou ao réu fazer essa obra, não sabe se outra pessoa quem fez. O acusado disse que usaria material da prefeitura. Disse que contratou outra pessoa depois de 15 dias para fazer o revestimento". [Grifou-se.]*

Na sequência, o informante CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS informou em Juízo o seguinte (mov. 180.4):

"(...) estava no velório do filho da vítima. Chegou na casa da sua irmã com um amigo depois de um tempo do velório, que contou que havia sido cobrada essa taxa. Acreditava que essa taxa não era devida, por isso foi até a prefeitura e falou na parte da tributação. Um funcionário disse que servidor público não faz cobrança e qualquer cobrança feita pela prefeitura se dá através de Guia. O Antônio pagou um valor no sepultamento. Seu cunhado lhe disse que esse valor teria sido cobrado para fazer o túmulo. Disseram, na prefeitura, que essa cobrança não poderia ter sido feita. Conhecia o réu. O funcionário com quem conversou na prefeitura disse que já havia denúncias semelhantes de tal prática realizada pelo acusado. Não estava com Antônio quando este foi conversar com o réu sobre o pagamento. Acompanhou o enterro, não se lembra se Diógenes estava lá. O túmulo está do tamanho regular, não muito alto. Não sabe como funciona esse serviço feito pela prefeitura para ampliamento de túmulo. Seu cunhado disse que negociou e conversou diretamente com E.. Não tinha ninguém enterrado no terreno em que o filho de Antônio foi sepultado". [Grifou-se.]

Por sua vez, a testemunha e antigo secretário de finanças da prefeitura de Paranacity, GABRIEL SIOLARI DE MICO VENÂNCIO, informou o seguinte em sede de audiência de instrução (mov. 180.5):

"(...) enquanto estava como secretário teve conhecimento do suposto conhecimento no dia em que a Promotoria iria até o setor coletar documentos. A Procuradora da prefeitura comentou que em tese havia um processo aberto contra um funcionário da prefeitura, que teria recebido valores indevidos. Pelo conhecimento que tinha, nenhum valor foi recebido ou repassado referente a este caso. Se algum valor for comprado para sepultar alguma pessoa no cemitério municipal, ele é cobrado diretamente por guia de recolhimento. Não tinha conhecimento de que o réu respondia procedimento semelhante, ou se ele já fora condenado por questões similares. Quando entrou na função no último ano, soube apenas que a função do réu era como coveiro. Sabe que houve um processo para contratação de terceirizados para auxiliar na manutenção do cemitério (...)". [Grifou-se.]

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

Ainda, as testemunhas JOÃO SALVADEGO LOPES e DIÓGENES DIAS RESSURREIÇÃO DOS SANTOS relataram em Juízo o seguinte, respectivamente (movs. 180.6 e 180.7):

> *"(...) conhece o réu a alguns anos. Para retirar a árvore do cemitério e arrumar uma cova do local, o acusado indicou uma pessoa para o serviço. Não pagou nada a ele. Na época comprou o material e pagou o pedreiro (...)".*
>
> *"(...) conhece o réu 'de vista', ele lhe repassa serviços de fechamento de túmulo. Foi contratado para ampliar um túmulo no cemitério de Paranacity, foi E. quem o procurou. Foi quem realizou a ampliação do túmulo, E. não ajudou em nada. E. quem lhe pagou o valor de R$300,00. O material utilizado chegou depois (...). Continuou depois do sepultamento com o serviço. Não deu nenhum valor para o réu. Viu que duas pessoas foram até o túmulo quando estava trabalhando, mas nem prestou atenção em quem era. Já colocou cerâmica em túmulos que outros familiares pediram. Foi a primeira vez que E. fez isso (...). E. quem pagou pelo material usado (...). Fez o serviço das fotos juntadas nos autos no mov. 179.2, fls. 01/04. Recebeu o pagamento em dinheiro. No dia estava em uma clínica quando o réu foi lhe procurar em sua residência, então ele foi procurar-lhe na referida clínica. Disse que o réu procurou várias pessoas para fazer o serviço e ninguém podia. Não usa transação bancária, não é acostumado. Usa o WhatsApp. Afirmou que o material chegou depois, com um caminhão, não se lembra de qual loja. Não sabia que o acusado já tinha tido problemas semelhantes na comarca" [Grifou-se.]*

Por outro lado, o recorrente E. D. S. aduziu o seguinte em Juízo (mov. 180.8):

> *"(...) estava no cemitério no dia 18 de julho às sete de manhã, estava varrendo, quando Antonio chegou e disse que seu filho havia falecido e precisava sepultá-lo. Disse a ele para fazer o enterro em um túmulo 'novo', que são os de propriedade da prefeitura a serem usados por pessoas que não tem terreno no cemitério. Antonio disse que tinha um túmulo antigo e queria sepultá-lo ali. Como o túmulo era antigo, as pessoas enterradas anteriormente ali eram no 'chão', não havia estrutura. Disse a Antonio que podia enterrar ali, mas que tinha que construir a estrutura. Antonio teria pedido a ele que fizesse a estrutura, ao passo em que afirmou a vítima que alguns pedreiros fazem esse serviço. Disse que Antonio ficou pedindo sua ajuda, quando disse a ele, então, que podia ligar a alguns pedreiros para fazer, o valor seria trezentos reais da obra e trezentos reais do serviço. Disse que estava fazendo um favor para ele (Antonio). Tentou ajudar Antonio, então procurou alguns pedreiros, somente Diógenes concordou em fazer a obra. Comprou o material de um depósito. Sacou o dinheiro do banco para pagar a obra e o material. Somente fez o fechamento da 'boca' do túmulo (...). Não ajudou Diógenes fazer a obra. A prefeitura tem uma empresa para fazer a ampliação dos túmulos para quem não pode. Essa empresa faz os túmulos apenas em alguns dias, não é feito com urgência. A prefeitura faz apenas as gavetas para o sepultamento. Não recebeu nada pelo pedreiro (...)". [Grifou-se.]*

Conforme se afere dos comprovantes de transferência bancária (mov. 1.4), verifica-se a existência de pagamento via Pix para o réu E. d. S. no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Além disso, tanto a resposta da Prefeitura Municipal de Paranacity a ofício (mov. 1.8), quanto o depoimento judicial do antigo secretário de finanças da prefeitura de Paranacity, GABRIEL SIOLARI DE MICO VENÂNCIO (mov. 180.5), são no mesmo sentido de que todos os recolhimentos de impostos, taxas e demais tributos apenas podem ser pagos por meio de guias oficiais no eletrônico da prefeitura. site

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

> ***Diante desse arcabouço probatório, resta demonstrado de forma inconteste que E. D. S.****, tirando proveito da situação de abalo emocional das vítimas, que tinham recentemente perdido seu filho para um acidente de trânsito, e se aproveitando de sua função pública de coveiro,* ***solicitou vantagem indevida para que fosse realizada obra no terreno onde o corpo do falecido seria sepultado.***
>
> ***Não obstante, embora existam divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à necessidade de haver nexo entre a vantagem solicitada ou aceita e a atividade exercida pelo acusado, havendo quem defenda que, para a consumação da corrupção passiva seja imprescindível que o funcionário público seja o responsável para executar o ato comercializado, não se adota aqui esse posicionamento, seguindo-se a linha mais recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:***
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, ressalte-se que pouco importa se o réu foi responsável ou não pela realização da obra no terreno das vítimas no cemitério, porquanto mesmo que essa não fosse uma de suas atividades,* ***usou de sua função pública para receber valor indevido****.*
>
> ***Ainda, conforme se depreende das provas coligidas no feito, não seria exigido qualquer valor das vítimas pelo sepultamento do corpo do falecido ou pela expansão do terreno no cemitério, o que destaca ainda mais o caráter ilícito da conduta do apelante.***
>
> *Não obstante, mesmo que fosse necessário o pagamento pela realização dos serviços supramencionados, tal recolhimento deveria ser feito obrigatoriamente por meios oficiais e diretamente à Prefeitura de Paranacity, em nada tendo que se envolver o recorrente além da indicação às vítimas dos próximos passos legais a serem tomados.*
>
> *Assim sendo, inviável a absolvição do recorrente pelo crime de corrupção passiva.*

Conforme se observa, **a condenação foi devidamente fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos**, sendo consignado pelo Tribunal de origem que, "*conforme se depreende das provas coligidas no feito, não seria exigido qualquer valor das vítimas pelo sepultamento do corpo do falecido ou pela expansão do terreno no cemitério*".

Dessa maneira, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de recurso especial pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, destaca-se que "*o STJ consolidou* ***não ser necessária a comprovação do vínculo entre a vantagem solicitada ou recebida e a prática comissiva/omissiva do ato de ofício nem que este seja da competência do servidor público****, para caracterização do crime do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)*" (AgRg no AREsp n. 1.700.846/GO, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

No tocante ao pedido de redução da pena-base, verifico que as instâncias de origem entenderam desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade, destacando que "*o réu agiu com anormal culpabilidade à espécie, pois, aproveitou-se de um momento de fragilidade da família para extorquir um valor em seu proveito*".

Diverso do afirmado pela defesa no recurso especial, o fato de o réu ter se aproveitado de um momento de fragilidade da família que acabara de perder um filho é fundamento idôneo a justificar o incremento da pena-base, não havendo qualquer violação à legislação federal no ponto.

Por fim, com relação ao regime inicial, deve ser mantido o fechado, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 411da5ef-2b06-4c1e-b9fd-ee37ff94fa5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.257.919 / PR

Número Registro: 2026/0047659-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018469820248160128 00023706120258160128 0102240002562 102240002562 18469820248160128 23706120258160128

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI - PR051602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:39
Código de Controle do Documento: 9b7a09da-ae3d-4524-9136-bc18d52c0b68

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:39
Código de Controle do Documento: 9b7a09da-ae3d-4524-9136-bc18d52c0b68